



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185155 - SE (2023/0278742-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : DILMA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : JOAO VICTOR NASCIMENTO SANTOS - SE013429
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. FEITO INCLUÍDO EM MESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A recorrente foi condenada por estelionato (art. 171 do Código Penal) pela obtenção indevida do seguro-defeso entre 1999 e 2015, com pena fixada em 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto, substituída por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve nulidade processual por deficiência de defesa técnica; e (ii) se a falta de intimação do advogado do julgamento do habeas corpus configura violação ao direito de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade processual por deficiência de defesa técnica exige a demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* e a Súmula 523 do STF, que dispõe que a deficiência da defesa só anula o processo se houver prova do prejuízo para o réu.

4. A mera alegação de que o advogado anterior não apresentou documentos essenciais ou recursos tempestivos não é suficiente para configurar nulidade, pois cabe à defesa optar por sua estratégia processual, inclusive pela interposição ou não de recursos, conforme o art. 574 do CPP.

5. É incabível a alegação de nulidade pela falta de

intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do habeas corpus, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do artigo 69 e 70 do Regimento Interno do TRF-5.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185155 - SE (2023/0278742-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : DILMA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : JOAO VICTOR NASCIMENTO SANTOS - SE013429
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. FEITO INCLUÍDO EM MESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A recorrente foi condenada por estelionato (art. 171 do Código Penal) pela obtenção indevida do seguro-defeso entre 1999 e 2015, com pena fixada em 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto, substituída por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve nulidade processual por deficiência de defesa técnica; e (ii) se a falta de intimação do advogado do julgamento do habeas corpus configura violação ao direito de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade processual por deficiência de defesa técnica exige a demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* e a Súmula 523 do STF, que dispõe que a deficiência da defesa só anula o processo se houver prova do prejuízo para o réu.

4. A mera alegação de que o advogado anterior não apresentou documentos essenciais ou recursos tempestivos não é suficiente para configurar nulidade, pois cabe à defesa optar por sua estratégia processual, inclusive pela interposição ou não de recursos, conforme o art. 574 do CPP.

5. É incabível a alegação de nulidade pela falta de

intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do habeas corpus, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do artigo 69 e 70 do Regimento Interno do TRF-5.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em habeas corpus interposto por DILMA DA SILVA GOMES, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (Habeas Corpus nº 0813381-94.2022.4.05.0000).

Extrai-se dos autos que a recorrente foi condenada pela prática do crime tipificado no art. 171, do Código Penal, por ter recebimento indevidamente o benefício do seguro-defeso de pescador artesanal, entre os anos de 1999 e 2015, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.

O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus em acórdão assim ementado:

Penal e Processual Penal. Habeas corpus arguindo a nulidade da ação penal (0800483-53.2019.4.05.8504) em que a ora paciente fora condenada, pela prática do crime de estelionato (art. 171, do Código Penal), decorrente do recebimento indevido do benefício do seguro-defeso de pescador artesanal, entre os anos de 1999 e 2015, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por duas sanções restritivas de direitos, bem como ao pagamento de quantia correspondente a 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.

1. O impetrante assevera, em resumo, que a nulidade em questão decorre de insuficiência da defesa técnica, porquanto o advogado contratado para a ação penal, além de não apresentar documentos essenciais oportunamente, deixou transcorrer em branco o prazo para recorrer da sentença condenatória, somente apresentando o recurso de apelação em 14 de dezembro de 2021, malgrado a sentença condenatória tenha transitado em julgado no dia 07 de dezembro daquele mesmo ano.

2. Instruído por completo o remédio heroico, com as informações prestadas pela autoridade impetrada, corroboradas pelas luzes lançadas pelo parecer ministerial, deve ser confirmada a decisão que indeferiu o pedido liminar.

3. Não é possível divisar, nesta seara, o alegado prejuízo ao direito de ampla defesa, por deficiência da atuação do patrono da ora paciente na ação penal em foco, na medida em que, consoante informou a autoridade impetrada, o advogado da paciente atuou em todos os termos processuais, até a sentença, malgrado tenha apresentado o recurso de apelação a destempero do interregno peremptório previsto no

art. 593, caput, do Código de Processo Penal.

4. A esse respeito, a jurisprudência é remansosa em reconhecer a intempestividade do apelo nos casos quejandos, consoante demonstra o precedente desta Corte a concluir pela desnecessidade da intimação pessoal do Réu da sentença condenatória, pois segundo o art. 392, II, do CPP e a jurisprudência majoritária, em se tratando de Réu solto, é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença (RSE 08000760320-21.4.05.8205, des. Cidcondenatória. Precedentes desta Turma e deste Regional Marconi Gurgel de Souza, julgado em 29 de abril de 2021).

5. Ademais, a via expedida do Habeas Corpus é incompatível com a produção de dilação probatória, razão por que, não apresentado, no momento oportuno, o recurso próprio contra a decisão que não conheceu da apelação criminal (art. 581, inc. XV, do Código de Processo Penal), não há espaço para se examinar se a inércia resultou da própria vontade ou de desídia da defesa, já que, nos termos do art. 565, também do Diploma Processual Criminal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

6. Vale destacar, por fim, que, nas aludidas informações, a autoridade impetrada participou que a Revisão Criminal ajuizada pela defesa (0804216-23.2022.4.05.0000) também já foi julgada pelo Pleno desta Corte, sem que este Tribunal tenha decretado qualquer nulidade, mas, tão somente diminuído a pena aplicada na sentença, em decorrência da continuidade delitiva, redimensionando-se, portanto, a pena definitiva, com toda implicação decorrente desse redimensionamento, substituída por restritiva de direito, a ser definida pelo Juízo da execução penal.

7. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Nesta via, sustenta a nulidade do processo, em razão da violação à Súmula 523 do STF. Alega, para tanto, que em pese a recorrente ter constituído advogado para representá-la na Ação Penal 0800483-53.2019.4.05.8504, *"a defesa desempenhada fora ineficiente, pois não apresentara documentos essenciais a causa no momento oportuno, qual seja, na resposta escrita a acusação (art. 396 –A do CPP), além de apresentar recurso de apelação intempestivo e também transcorrer in albis o prazo para o competente recurso em sentido estrito contra a decisão que não conheceu da apelação criminal"* (e-STJ fl. 143) e que não foi oportunizada a realização de sustentação oral pelo causídico, mesmo tendo sido feito o pedido.

Requer liminar para cessar os efeitos da condenação, e, no mérito, o provimento do recurso para que seja anulada a Ação Penal 0800483-53.2019.4.05.8504, oportunizando nova resposta acusação por seu novo causídico. Subsidiariamente, para apresentação de nova apelação ou anulação do julgamento, haja vista a ausência de sustentação oral (e-STJ 139/148).

Em decisão constante no e-STJ fls. 208/210 o pedido de liminar foi indeferido pelo Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF-1).

Em contrarrazões o Ministério Público Federal posta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (e-STJ 179/187 e 215/218)

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a correção da decisão que denegou a ordem de habeas corpus, por não vislumbrar a ocorrência de nulidade decorrente da deficiência de defesa técnica.

O recurso não comporta provimento.

A recorrente foi condenada pela prática do crime tipificado no art. 171, do Código Penal, por ter recebimento indevidamente o benefício do seguro-defeso de pescador artesanal, entre os anos de 1999 e 2015, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. A condenação transitou em julgado. O pedido de revisão criminal foi julgado improcedente.

Nos termos da Súmula n. 523 do STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

No caso, sustenta o recorrente a ineficiência da defesas por não apresentar documentos essenciais a causa no momento oportuno, qual seja, na resposta escrita a acusação, no entanto, não detalha no presente recurso, quais documentos seriam estes.

Ocorre que nos termos do art. 563 do CPP e da jurisprudência desta Corte Superior, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade apontada não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, hipótese verificada no caso dos autos, não sendo suficiente a mera alegação do prejuízo.

A propósito:

[...] 3. "Não se declara nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio pas de nullité sans grief positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado n° 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 1.726.134/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 4/6/2018, grifei). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 552.243/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 7/12/2020)

Quanto a alegação de deficiência de defesa técnica pelo fato de o

anterior procurador ter deixado o feito transitar em julgado sem a interposição a tempo de recurso, destaco que tal fato é, por si só, inapto a caracterizar a deficiência da defesa, *já que nem mesmo a ausência de interposição do recurso ensejaria tal nulidade, em face do princípio da voluntariedade recursal, insculpido no art. 574, caput, do Código de Processo Penal (HC n. 161.160/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 14/10/2011).*

Nesse sentido:

[...] a inércia recursal do advogado constituído não caracteriza, por si só, vício ensejador do reconhecimento de nulidade processual, pois vige entre nós o princípio da voluntariedade recursal (art. 574 do Código de Processo Penal). Nesse viés, a ausência de interposição do recurso de apelação pelo advogado anteriormente constituído não enseja o reconhecimento de nulidade. Deve-se observar que, diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição não implica ausência de defesa (AgRg no HC n. 896.674/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Por fim, quanto a alegação de nulidade decorrente da ausência de intimação do advogado da data da sessão de julgamento do habeas corpus ora impugnado, o Tribunal de origem assim se manifestou:

[...]

Inicialmente, ao contrário do alegado pelo embargante, não há, na exordial do remédio heroico, pedido expresso de que fosse intimado para a sessão de julgamento. Textualmente, e de forma singela, o impetrante, na última linha da sua petição inicial, apenas manifesta desde já interesse em realizar, o que não equivale a um pedido expresso de intimação. sustentação oral Nesse sentido, a realização de sustentação oral foi oportunizada à defesa com a colocação do habeas corpus em sessão telepresencial de julgamento, no dia 07 de fevereiro do corrente ano (relator o des. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, convocado, que substituíra este relator em gozo de férias), em estrita consonância com a norma abrigada no art. 70, do Regimento Interno desta Corte Regional, cuja inteligência determina que o julgamento de habeas corpus independe de pauta. Oportuno registrar, inclusive, que, na referida sessão de julgamento, este órgão colegiado procedeu ao debate das questões trazidas no presente, consoante demonstram os documentos acostados aos autoswrit (id. 4050000.36238004), devendo, pois, a defesa arcar com o ônus de não haver apresentado sustentação oral [...] (e-STJ fls. 114/115).

Não obstante os judiciosos argumentos trazidos pelo recorrente não vislumbro a existência de mácula no julgado que inclusive se alinha com a jurisprudência desta Corte de Justiça que em casos análogos assim decide:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "SAISINE". PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente em que a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa tomar ciência, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão. Além disso, configura a vedada "nulidade de algibeira", caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

2. Com efeito: "A preclusão afasta a afirmativa de que a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida em qualquer momento processual, mormente em sede revisional." (AgRg no AREsp n. 1.917.125/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022).

3. Nos termos do art. 258 do RISTJ, sendo o feito apresentado em mesa, não há previsão para intimação da parte para sustentação oral.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 892.974/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. NULIDADE. ACORDO DE COLABORAÇÃO DE CORRÊU. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO EM MESA DO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

II - No caso dos autos, não se verifica ilegalidade nos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias no tocante à manutenção da validade do acordo de colaboração de Rômulo Pires dos Reis, diante da independência da fonte das provas obtidas a partir dos elementos fornecidos apenas com a colaboração e de maneira dissociada de eventuais dados coletados do aparelho telefônico do corrêu. Assim, inexistente violação ao disposto no artigo 157, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Penal. Precedentes.

III - As instâncias ordinárias concluíram pela ausência de contaminação do acordo de colaboração do corrêu, o qual foi celebrado voluntariamente e, na sequência, alcançou a homologação judicial. De fato, a clonagem do celular do colaborador Rômulo Pires dos Reis foi declarada ilícita pelo juízo de primeiro grau e eventuais provas a ela concernentes não foram utilizadas na sentença. Contudo, o acordo de colaboração foi realizado de maneira voluntária e devidamente homologado, com a atuação de defesa técnica, não havendo insurgência do colaborador ou sua defesa quanto aos seus termos. Note-se, inclusive, que o juízo sentenciante afirmou que o

colaborador já possuía ciência da clonagem do seu celular antes mesmo de aceitar o acordo e, ainda assim, o celebrou sem questionamentos quanto à clonagem do celular, repise-se, ocasião em que estava assistido por defesa técnica.

IV - Não se pode dar guarida à tese de vício na celebração de acordo de colaboração realizado por outro acusado, por afronta a direitos individuais de outrem. O Supremo Tribunal Federal, no voto-condutor do HC n. 127.483/SP, expressou o seguinte entendimento: "IV) da impossibilidade de o coautor ou partícipe dos crimes praticados pelo colaborador impugnar o acordo de colaboração. Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas" (HC n. 127.483, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/02/2016).

V - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

VI - É incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 734.923/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0278742-7

RHC 185.155 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004835320194058504 08133819420224050000 8004835320194058504
8133819420224050000

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DILMA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : JOAO VICTOR NASCIMENTO SANTOS - SE013429
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade - Vício Formal do Julgamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.